A AMPLIAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COMO MEIO DE FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

MARIANA PAIVA FRIZZERA [(*)]

CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE [(**)]

RESUMO: *Este artigo aborda a controvérsia criada em torno da legitimidade ativa do Ministério Público na ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Esse tema tem grande relevância pela sua vinculação direta à garantia de acesso à justiça. Trabalha-se com os interesses metaindividuais e suas espécies e a ação civil pública como instrumento de tutela coletiva no microssistema processual nacional. Analisam-se as teorias restritiva, eclética e ampliativa acerca da legitimidade do Ministério Público na tutela de direitos individuais homogêneos para, ao final, concluir-se última teoria é a que mais se harmoniza com o princípio do amplo acesso à justiça.*

PALAVRAS-CHAVE: *Ministério Público. Interesses individuais homogêneos. Acesso à justiça.*

INTRODUÇÃO

O acesso coletivo à justiça brasileira ainda enfrenta vários obstáculos processuais referentes à atuação do Ministério Público (MP). Tais entraves tornam-se mais complexos na tutela dos direitos individuais homogêneos, em razão da literalidade do inciso III do art. 129 da Constituição Federal (CF/1988), que prevê a ação civil pública (ACP) apenas para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

O problema impulsionador desta pesquisa materializa-se na seguinte indagação: diante da omissão do texto constitucional, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos? Em caso afirmativo, tal legitimidade alcança os interesses individuais homogêneos disponíveis?

Para enfrentar o problema, o presente artigo foi dividido em três partes. A primeira abordará os fundamentos dos direitos ou interesses metaindividuais. A segunda analisará a ACP como instrumento de tutela jurisdicional de tais direitos. A terceira listará as diferentes teorias existentes acerca da (i)legitimidade do MP para a propositura de ACP destinada a tutelar direitos individuais homogêneos e, paralelamente, apontar-se-á a teoria que mais se coaduna com o postulado do amplo acesso à justiça.

(*) Acadêmica de Direito do 4° período da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Integrante do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

(**) Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais da FDV. Ex-Professor Associado de Direitos Humanos e Processo do Trabalho da UFES. Desembargador do Trabalho (TRT/ES). Ex-Diretor da EJUD-Escola Judicial do TRT da 17ª Região (biênio 2009/2011). Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Professor Líder do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Ex-Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho.

1 OS DIREITOS OU INTERESSES[1] METAINDIVIDUAIS

Para fins meramente didáticos, pode-se afirmar que os direitos humanos não surgiram todos de uma vez. Exatamente por isso fala-se em direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões[2]. Os primeiros são os direitos civis e políticos, cujos titulares são os indivíduos isoladamente considerados e "[...] são imediatamente exigíveis ao Estado, a quem cabe precipuamente garanti-los" [3]. Além disso, esses direitos permitem que os seus titulares resistam "[...] a uma possível atuação do Estado [...]" [4]. São, essencialmente, direitos negativos, pois "trata-se de uma obrigação de abster-se da intervenção na esfera de liberdade garantida pela Constituição [...]" [5]. Esses direitos são próprios das chamadas revoluções burguesas (inglesa e francesa), porquanto lastreados no postulado da liberdade cujo principal fundamento era defender a liberdade do indivíduo perante o Estado.

Os direitos de segunda dimensão reportam-se aos sociais, culturais e econômicos. "[...] permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade, incluindo as liberdades de *status negativus*" [6]. Dessa forma, além de exigirem uma prestação positiva do Estado, acabam por garantir eficácia dos direitos de primeira dimensão.

No entanto, o reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais foi insuficiente para satisfazer as carências da sociedade, especialmente quando relacionadas ao meio ambiente, ao consumo, ao patrimônio público e aos demais interesses metaindividuais. Estes ultrapassam o âmbito individual, porque "são os interesses coletivos considerados em seu sentido mais amplo [...]" [7]. Sendo assim, os direitos de terceira dimensão, como também são denominados, têm como titular o "[...] gênero humano [...]" [8].

Os interesses ou direitos metaindividuais, que constituem gênero das espécies interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, surgiram com o propósito de ampliar o acesso à justiça da coletividade de pessoas inorganizadas, das classes, grupos, categorias de pessoas organizadas por meio de relação jurídica base ou nos casos de somatório de pessoas, organizadas ou não, como decorrência da globalização econômica e da explosão demográfica, o que implicou a massificação de comportamentos sociais e surgimento de conflitos coletivos de massa.

Os direitos difusos são os "transidividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato", conforme art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) [9]. Os seus titulares estabelecem ligação ocasional em virtude do resultado de um dano, ou seja, o que interliga essas pessoas não é uma relação jurídica, mas, sim, o fato de todas elas serem afetadas pela mesma situação fática[10].

Os direitos coletivos podem ser compreendidos em sentido amplo e em sentido estrito. Os primeiros referem-se ao próprio gênero, ou seja, os direitos ou interesses metaindividuais, dos quais são espécies os coletivos *stricto sensu*, difusos e individuais homogêneos. Já os segundos, de acordo com o art. 81, parágrafo único, II, do CDC são "[...] os

1 Esta pesquisa utiliza as expressões **direitos** ou **interesses** individuais homogêneos como sinônimas em função da literalidade do art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

2 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 87.

3 Idem, p. 91.

4 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 55.

5 Idem, p. 55-56.

6 Ibidem, p. 57.

7 CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005, p. 45.

8 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 94.

9 BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 set. 2011.

10 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53.

transidividuais, de natureza indivisível, tendo como titular um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" [11].

Os interesses coletivos *stricto sensu* dizem respeito ao homem socialmente organizado, e não isoladamente considerado. Além disso, têm caráter indivisível, ou seja, "[...] o interesse [...] não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida [...] não pode ser repartida entre os integrantes do grupo lesado [...]" [12]. Ressalta-se, ainda, que seus titulares são determinados ou determináveis, pois a relação jurídica base não é formada em virtude da lesão; ela é anterior a esta. Isso significa que os integrantes do grupo, classe ou categoria já se encontram juridicamente vinculados antes da lesão (ou ameaça).

Os direitos ou interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, parágrafo único, III) [13] são entendidos como aqueles decorrentes de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato. É desnecessário "[...] que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais" [14]. Logos, tais direitos não constituem direitos metaindividuais em sua essência, e sim na seara processual, por serem divisíveis, ou seja, podem sofrer variações de acordo com situação particular de cada titular, razão pela qual podem ser disponíveis ou indisponíveis. Enfim, os direitos ou interesses individuais homogêneos são materialmente são individuais, mas processualmente coletivos[15].

2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

O sistema processual brasileiro nos últimos vinte anos vem passando por grandes transformações em função do reconhecimento e da positivação dos direitos coletivos e os instrumentos de suas respectivas tutelas.

A Lei n. 7.347/85, a chamada Lei da Ação Civil Pública (LACP), a CF/1988 e o CDC (Lei n. 8.078/90) são instrumentos normativos essenciais que permitiram essa mudança do direito processual brasileiro[16], pois tais diplomas formam um microssistema de acesso coletivo ao Poder Judiciário que tem como característica a existência de "[...] vários centros de poder e harmonização sistemática [...]" [17], ou seja, apesar de constituírem sistemas diferentes, eles se interagem e são interpretados de acordo com Constituição.

Segundo Antonio Gidi, a ação coletiva "[...] é a proposta por um legitimado autônomo [...], em defesa de um direito coletivamente considerado (*objeto*), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (*coisa julgada*)" [18]. Assim, é necessário observar quem é a parte legítima para propor cada tipo de ação coletiva, além de adequar o direito lesado ao objeto defendido por cada um.

Dentre as espécies de ações coletivas, tem-se a ação civil pública – ação coletiva por excelência no microssistema de tutela coletiva nacional –, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção coletivo, dentre outras. Dar-se-á enfoque à primeira demanda.

A ação civil pública – ACP é regida pela Lei n. 7.347/85 (LACP), cujo art. 1º, IV, admite seu manejo para defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo. Mas o seu art. 21 estendeu o objeto da ACP ao dispor que se aplicam, no que couber, as disposições do CDC na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais. A LACP, expressamente, reconheceu legitimidade do MP para propositura da aludida ação coletiva (art. 5º, I).

---

11 BRASIL. Op. cit. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 set. 2011.

12 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

13 BRASIL. Op. cit. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 set. 2011.

14 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. v. 4. Bahia: *Jus*PODIVM, 2009, p. 77.

15 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério público do trabalho*. Doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 189.

16 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68, nota 17.

17 DIDIER JR.; ZANETI JR. Op. cit., p. 46, nota 18.

18 *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 16.

O CDC, por seu turno, explicitou que a defesa coletiva dar-se-á aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, I, II e III). Para tanto, reconheceu a legitimidade do MP e de outros co-legitimados (legitimidade concorrente) nessa atuação (CDC art. 82). Relativamente aos direitos individuais homogêneos, reconheceu legitimidade ao *Parquet* e reportou-se à (suposta) nova ação coletiva (ação civil coletiva) (art. 91).

Percebe-se, com isso, a importância que a legitimação extraordinária possui no ordenamento jurídico pátrio, pois, caso contrário, cada pessoa humana teria que buscar, individualmente, a reparação de um direito que alega lesado ou ameaçado de lesão. Essa situação poderia acarretar decisões contraditórias, aumento significativo do número de demandas e, consequentemente, contribuiria para morosidade da Justiça. Logo, a ausência de coletivização do processo caracterizaria, *in casu*, grave violação à garantia fundamental do amplo acesso à justiça[19].

A LACP, em seu art. 8º, § 1º estabelece, ainda, que o MP tem legitimidade para instaurar inquérito civil[20], que é "[...] um instrumento de natureza extraprocessual [...]" [21] destinado a defender os interesses metaindividuais. É utilizado, entre outros objetivos, para colheita de prova de futura ação coletiva. Entretanto, o MP não é obrigado a instaurá-lo para ajuizar ACP[22].

Cumpre, por fim, analisar alguns aspectos procedimentais da ACP que permitem diferenciá-la das demais ações. O primeiro refere-se à coisa julgada, pois enquanto nas ações individuais a imutabilidade da coisa julgada atingirá apenas as partes do processo, no âmbito coletivo ela abarcará toda a coletividade lesada[23]. Assim, o legislador, no artigo 103 do CDC, utilizou a expressão *erga omnes* para referir-se aos direitos difusos, já que, por serem absolutamente indeterminados seus titulares, a imutabilidade da decisão ocorre em relação a toda coletividade ou parte dela; e *ultra partes* em relação aos direitos coletivos *stricto sensu*. Acerca dos direitos individuais homogêneos foi empregada a expressão *erga omnes*, justamente porque os efeitos da decisão cognitiva transcendem a esfera dos titulares do direito material veiculado na demanda coletiva, já que somente em fase processual posterior essas pessoas individualmente lesadas poderão ser identificados.

O segundo aspecto é à possibilidade de condenações genéricas. O art. 460, parágrafo único do CPC estabelece que "a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional", sendo certo que o pedido genérico somente é permitido em certas circunstâncias expressamente previstas em lei (CPC, art. 286). No entanto, na ACP são permitidos tanto o pedido genérico quanto a sentença genérica, nos moldes do art. 95 do CDC.

O terceiro aspecto relaciona-se à desistência e ao abandono da ação pelo autor, pois diferentemente do que ocorre nas demandas individuais, na ACP não há extinção do processo, mas, sim, sucessão processual[24]. Assim, com base no art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, o MP ou outro legitimado assumirá a posição de autor.

Didier Jr. e Zaneti Jr.[25] complementam que é necessário interpretar esse dispositivo de forma extensiva, de modo a permitir a sua aplicação quando qualquer co-legitimado coletivo abandonar o processo.

3 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A CF/1988 promoveu nascimento de um novo Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 a 130). Dentre as funções institucionais, encontra-se a ACP (art. 129, III).

19 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 64-65.

20 BRASIL. Op. cit. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 05 out. 2011.

21 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos,* p. 277.

22 Idem, p. 277, nota 39.

23 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 600.

24 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Op. cit., p. 304.

25 Op. cit., p. 304.

O texto do art. 129, III, da CF/1988[26] gerou complexa divergência doutrinária e jurisprudencial. Literalmente, reconheceu legitimidade do MP para propor ACP em defesa de interesses difusos e coletivos. Porém, houve omissão constitucional no tocante aos direitos individuais homogêneos no rol dos tuteláveis pela ação civil pública.

Parece-nos, contudo, que qualquer interpretação acerca da atuação do MP deve ser norteada pela sua definição constitucional (CF, art. 127). O *Parquet* foi definido pela atividade que deve desenvolver: defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Há "destinação institucional" [27] a ser observada. Para tanto, é imprescindível expor as causas que irão determinar a atuação do MP:

> a) a existência de interesse indisponível ligado a uma pessoa [...]; b) a existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica [...]; c) a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade [...] [28].

Nas três situações explicitadas acima, o objetivo maior do MP é proteger o interesse que demandou a sua atuação, seja ele total ou parcialmente indisponível. No entanto, mesmo nos casos em que o direito seja disponível, ele poderá interceder se estiver defendendo um interesse coletivo. "Na verdade, o papel do Ministério Público [...] será o de concorrer de maneira *eficiente* para a defesa do interesse público cuja existência justificou seu ingresso nos autos" [29].

Na esfera dos direitos do consumidor, inexiste dúvida diante da explícita previsão do CDC quanto à legitimidade do MP para propor ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis ou indisponíveis dos consumidores.

Faz-se relevante indagar se a legitimidade ministerial pode abarcar a defesa de direitos individuais homogêneos destinados a outras pessoas, como trabalhadores, aposentados, mulheres, negros, crianças, adolescentes, homoafetivos, pessoas com deficiência etc.

Três linhas de pensamento, minimamente, abordam o tema: a teoria restritiva, a teoria eclética e a teoria ampliativa. A primeira inadmite que o MP promova ACP em defesa de direitos individuais homogêneos. Os partidários dessa teoria realizam interpretação meramente gramatical do art. 129, III da CF/88. Alegam que "são inconstitucionais as normas legais que alargam a legitimação ministerial na ACP para além dos interesses difusos e coletivos" [30]. Além disso, sustentam que "os interesses individuais homogêneos, por serem disponíveis, estão excluídos das funções institucionais do MP" [31].

A respeito dessa teoria, Carlos Henrique Bezerra Leite[32] e Hugo Nigro Mazzilli[33] expõem que ela não é vasta, já que o termo "interesses individuais homogêneos" só surgiu com a criação do CDC em 1990. Assim, a CF/1988 não poderia prever a atuação do MP na defesa de tais interesses.

Além disso, Carlos Henrique Bezerra Leite[34] defende interpretação extensiva do artigo 129, III, CF/88, para que o MP possa tutelar outros direitos além dos difusos e coletivos, sendo certo que o constituinte não inibiu o legislador ordinário de expandir o objeto da ação civil pública, criando novas espécies de interesses metaindividuais.

A teoria eclética "admite condicionalmente a legitimação ministerial para defender interesses individuais homogêneos, ou seja, com algumas restrições" [35]. É necessário que eles sejam indisponíveis, nos termos do art. 127,

---

26 Idem.

27 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 80.

28 Idem.

29 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 80.

30 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão.* Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/6810>. Acesso em: 21 out. 2011.

31 Idem.

32 *Ação civil pública na perspectiva dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 230.

33 *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 96, nota 72.

34 *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 230.

caput, da CF/88, ou disponíveis desde que tenham repercussão social, ou seja, "[...] quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público" [36]. Essa teoria é defendida por Hugo Nigro Mazzilli[37], que afirma ser necessário considerar que o MP deve atuar conforme a "efetiva conveniência social", em cada caso concreto, respeitando os seguintes parâmetros:

> a) conforme a natureza do dano (saúde, segurança e educação públicas); *b)* conforme a dispersão dos lesados (a abrangência social do dano, sob o aspecto dos sujeitos atingidos); *c)* conforme o interesse social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico (previdência social, captação de poupança popular, questões tributárias etc.).[38]

Esse entendimento é reforçado pela Súmula n. 7 do Conselho Superior do Ministério Público paulista[39]. Hugo Nigro Mazzilli ainda acrescenta que tal entendimento pode ser utilizado na identificação da legitimidade do MP sob quaisquer direitos ou interesses metaindividuais.

Contrapondo esse pensamento, Carlos Henrique Bezerra Leite[40] expõe que a atuação do MP deve ser analisada à luz do princípio universal do acesso à justiça e do caráter público referente às normas consagradoras dos direitos fundamentais.

Finalmente, a teoria ampliativa sustenta que o MP possui legitimidade para defender indistintamente todos os direitos individuais homogêneos, disponíveis ou indisponíveis, ou seja, sem quaisquer restrições à atuação ministerial. A respeito dessa teoria ampliativa, Hugo Nigro Mazzilli[41] advoga que, mesmo sendo defensável, ela é extremamente ampla. Além disso, entende que a função institucional do MP liga-se à sua atuação social e, assim, essa teoria estaria em desacordo com o art. 129, IX, da CF/1988.

Em oposição, Carlos Henrique Bezerra Leite[42] argumenta que apesar de o artigo 129, III, da CF/1988 não abarcar os direitos individuais homogêneos, o inciso IX do mesmo dispositivo constitucional permite ampliação da legitimidade do MP, desde que compatível com sua finalidade. Desse modo, não se restringe a função ministerial à sua atuação social. Vale ressaltar ainda que

> [...] a própria propositura da ACP em defesa dos interesses individuais homogêneos já configura questão de interesse social, pois com ela desestimula-se a proliferação de demandas individuais, prestigia-se a atividade jurisdicional, democratiza-se o acesso ao Judiciário e evitam-se decisões conflitantes sobre matérias de correntes de origem comum[43].

Dessa forma, percebe-se que tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional não vedam a expansão da legitimidade do MP relativamente à propositura de ações que versem direitos individuais homogêneos.

Ao revés, o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n. 75/1993 dispõe textualmente que compete ao Ministério Público da União:

> (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
> a) a proteção dos direitos constitucionais;
> b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

---

35 KIPPEL, Rodrigo Ávila Guedes. A incidência do princípio do contraditório no inquérito civil. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005, p. 235.

36 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 98.

37 Idem.

38 Ibidem.

39 Ibidem.

40 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 240.

41 *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 97.

42 *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 242, nota 83.

43 Idem.

> c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
> d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Afinal, o espírito que norteou o constituinte originário foi mesmo o de ampliar o acesso à justiça. Isso se deve ao fato de que com o advento do Estado Democrático de Direito, várias funções foram conferidas ao *Parquet*[44], a fim de que esta relevantíssima instituição democrática possa ser verdadeira alavanca de promoção e defesa dos direitos humanos e fundamentais, em função do que qualquer proposição que vise restringir a legitimidade ministerial estará na contramão da nova hermenêutica constitucional[45].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro possui significativo microssistema de tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais metaindividuais (ou de terceira dimensão), os quais se dividem em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A ACP foi constitucionalizada pela CF/1988, que desenhou o MP como instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além dos direitos difusos e coletivos (CF, art. 129, III).

O texto constitucional, porém, omitiu-se em consignar expressamente como objeto da APC a legitimidade do MP para tutelar direitos individuais homogêneos.

Por conta dessa lacuna, adotamos interpretação sistemática e teleológica do art. 129, III, da CF combinado com o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/1993, os quais conferem amplamente a legitimidade ministerial para quaisquer direitos individuais homogêneos, sem distinção quanto à adjetivação de disponibilidade ou indisponibilidade, pois a tutela judicial desses direitos traduz demanda de elevado interesse social que se amolda ao princípio do amplo acesso à justiça, na medida em que evita decisões judiciais conflitantes sobre causas de "origem comum", além de promover a democratização do acesso ao Poder Judiciário, corrigindo, em derradeira análise, desigualdades sociais e regionais.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 21. ed. v. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005. p. 37-52.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. v. 4. Bahia: *Jus*PODIVM, 2009.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995.

KIPPEL, Rodrigo Ávila Guedes. A incidência do princípio do contraditório no inquérito civil. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005. p. 227-255.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/6810>. Acesso em: 21 out. 2011.

[44] OLÍMPIO, Elisandra de Oliveira. O Ministério Público e a defesa dos direito individuais homogêneos. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005, p. 107.

[45] Ibidem, p. 109.

_____. Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Ministério público do trabalho*. Doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. _____. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLÍMPIO, Elisandra de Oliveira. O Ministério Público e a defesa dos direito individuais homogêneos. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005.

THE EXPANSION OF THE LEGITIMACY OF THE PROSECUTOR TO PROTECT INDIVIDUAL RIGHTS HOMOGENEOUS AS A MEANS OF FACILITATING ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT: *This article addresses the controversy created around the legitimacy of the active prosecution in the civil action in defense of individual rights homogeneous. This topic has great relevance for its direct link to ensuring access to justice. The working interests metaindividuais and its species and public civil action as an instrument of collective protection in national procedural microsystem. It examines the theories restrictive, eclectic and ampliative about the legitimacy of the prosecutor in the protection of individual rights for homogeneous, in the end, concluded by the settling of the last theory.*

KEYWORDS*: Prosecution Office. Homogeneous individual interests. Access to justice.*

Recebido para publicação em 29/03/2013.
Aceito para publicação em 12/04/2013.

Este trabalho foi licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição 3.0 Não Adaptada.

Publicação original disponível em:
http://www.esdc.com.br/seer